SUMÁRIO EXECUTIVO

Auditoria Financeira realizada na Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDS relativas ao exercício findo em 2023

Objeto da Fiscalização

Demonstrações contábeis da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDS relativas ao exercício findo em 2023.

Objetivo da Fiscalização

Assegurar, no que tange aos demonstrativos contábeis da SEDS, se a informação financeira relativa ao exercício de 2023 é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e com o marco regulatório aplicável, livres de distorções relevantes devido à fraude ou a erro.

Período de abrangência

Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023

Principais achados

A1 - Distorção relevante no saldo da Conta 1.1.1.0.0.00.00.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa;
A2 - Distorção relevante no saldo da Conta Contábil 1.1.0.0.0.00.00.00.00 - Ativo Circulante (Mães de Goiás);
A3 - Distorções relevantes nas transações da Conta Contábil 2.1.1.0.0.00.00.00.00 - Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo (13º salário e férias);
A4 - Distorção relevante no saldo da Conta Contábil 1.1.5.6.1.02.01.00.00 - Gêneros Alimentícios;
A5 - Distorção relevante no saldo da conta 1.1.5.6.1.01.37.00.00 - Material Destinado à Assistência Social;
A6 - Distorção relevante na conta contábil 1.2.3.2.0.00.00.00.00 - Bens Imóveis, exceto Bens Imóveis em Andamento e Outras Obras e Instalações;
- A6.1 - Lançamento indevido de incorporação de imóveis;
- A6.2 Ausência de registro da Reserva de Reavaliação;
- A6.3 Inconsistências no procedimento de Reavaliação de Imóveis;

A7 - Distorção relevante na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em Andamento;
- A7.1 - Distorção relevante na demonstração do saldo inicial e final de 2023;
- A7.2 - Classificação indevida na conta contábil 1.2.3.2.1.99.99.01.00 - Outras Obras e Instalações;

A8 - Distorção relevante no saldo da conta contábil 1.2.3.1.1.05.03.01.00 - Automóveis e outros veículos automotores;
- A8.1 - Fragilidades nos controles.;
- A8.2 - Veículos que não atendem ao critério de reconhecimento como ativo;
- A8.3 - Critérios de mensuração (depreciação/reavaliação).

Deliberações do TCE-GO

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do TCE-GO que adote, em até 180 dias após a apreciação desta fiscalização, providências com vistas a:

a. Avaliar a necessidade de manutenção das contas bancárias ativas e não registradas no SCG, encerrando as que já finalizaram a sua utilidade, contabilizando as demais, e observadas as exceções previstas na Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, transferir os saldos para a Conta Única do Tesouro Estadual, por estar em desacordo com o MCASP, itens 2.1. Ativo e 6.2.2. Representação Fidedigna e com o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (Achado A1);
b. Compatibilizar, no caso das contas pagadoras, os valores das Ordens de Pagamento com os valores dos arquivos encaminhados à Instituição Bancária, contendo a lista dos beneficiários do respectivo pagamento, de modo que eventuais estornos devem ser reconhecidos por meio de anulações de igual valor nos saldos das OPs para que os recursos retornem às contas originárias e eventuais rendimentos de aplicação sejam devidamente recolhidos aos cofres públicos e registrados contabilmente, mantendo as contas com saldos financeiros zerados, por estar em desacordo com o MCASP, item 6.2.2. Representação Fidedigna e com o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (Achado A1);
c. Prestar circunstanciais esclarecimentos quanto às movimentações efetuada nas contas bancárias ativas e não contabilizadas (Achado A1);
d. Efetuar o reconhecimento de um ativo quando do repasse antecipado de recursos à Goiás Fomento com a finalidade de atender aos beneficiários do Programa Mães de Goiás, realizando-se a respectiva baixa tão somente após a aprovação da prestação de contas, após a verificação da devida aplicação dos recursos, por estar em desacordo com o MCASP, item 2.1. Ativo (Achado A2);
e. Limitar as transferências de valores para a Goiás Fomento com base na quantidade de beneficiários mensais do Programa, por estar em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Achado A2);
f. Realizar, de forma tempestiva e efetiva, a análise das prestações de contas encaminhadas pela Goiás Fomento quanto à aplicação dos recursos do Programa Mães de Goiás, em atendimento ao art. 10 da Lei nº 21.070/2021 (Achado A2);
g. Prestar circunstanciais esclarecimentos quanto à emissão de notas fiscais/faturas a maior realizadas pelo BKBank e posteriores pagamentos a maior realizados pela Goiás Fomento à referida instituição, acumulando R$ 1.199.139,14 até 31/12/2023, no âmbito do Programa Mães de Goiás, tendo em vista a presença de fatos potencialmente ensejadores de prejuízo ao erário (Achado 2);
h. Realizar mensalmente o confronto entre os adiantamentos de férias (ativo) e as provisões para pagamento de férias (passivo), realizando a baixa por competência do passivo em contrapartida ao ativo, permanecendo apenas os valores das provisões de férias que ainda não foram usufruídas, por estar em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 001 - Economia/Sead/2023 (Achado A3);
i. Registrar os serviços de fornecimento de lanches, refeições, coffee break na natureza da despesa 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica), conforme orienta o item 4.2.4.5 do MCASP 9ª Edição (Achado A4);



j. Baixar o saldo registrado na Conta Contábil 1.1.5.6.1.02.01.00.00 proveniente dos serviços de fornecimento de lanches, refeições, coffee break, conforme orienta o item 2.1. Ativo do MCASP 9ª Edição (Achado A4);
k. Realizar a baixa do montante relativo às cestas básicas, registradas na Conta Contábil 1.1.5.6.1.01.37.00.00 - Material Destinado à Assistência Social, obedecendo ao regime de competência, nos termos do item 1.2 da Parte V do MCASP 9ª Edição (Achado A5);
l. Utilizar parâmetros técnicos, critérios e funcionalidades necessárias para reavaliação dos bens, pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, em conformidade com a Norma Brasileira de Avaliação de Bens NBR 14653 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2022 (Achado A6);
m. Realizar os lançamentos de contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis na forma constante no MCASP e da Instrução Normativa Intersecretarial no 002/2022 (Achado A6);
n. Conciliar o saldo da Conta Contábil 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em Andamento com os respectivos documentos de suporte, nos termos da Instrução Normativa Intersecretarial nº 001/2022 (Achado A7);
o. Registrar os gastos com obras em andamento na respectiva Conta Contábil 1.2.3.2.1.06.01.00.00 - Obras em Andamento, conforme art. 4º da Instrução Normativa Intersecretarial nº 001/2022 (Achado A7);
p. Realizar inventário físico dos bens móveis e imóveis, devido às inúmeras distorções relevantes que estão relacionadas de forma generalizada no inventário atual, de forma a cumprir a característica qualitativa fundamental da representação fidedigna, conforme estabelecem as normas contábeis e, sobretudo, o item 6.2.2. Representação Fidedigna do MCASP 9ª edição (Achado A8);
q. Padronizar o registro da coluna de descrição dos veículos no Inventário Analítico para que seja possível a perfeita identificação do bem, indicando corretamente os seguintes dados: modelo do veículo, marca, placa, chassi, ano de fabricação, ano modelo, código Renavam e número do CRV (Achado A8);
r. Reavaliar toda a classe de veículos, nos termos do item 11.4 do MCASP 9ª Edição, observando fielmente os critérios previstos na Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 e o registro da contrapartida de eventual aumento no valor do bem na conta de Reserva de Reavaliação, conforme item 11.4.1 do MCASP 9ª Edição (Achado A8);
s. Depreciar os veículos, nos termos do item 11.5 do MCASP 9ª Edição, seguindo fielmente os critérios da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 e reconhecer o lançamento em Depreciação Acumulada e DVP, conforme item 11.5.3 do MCASP 9ª Edição (Achado A8);
t. Prestar circunstanciais esclarecimentos quanto ao fato de 47 veículos terem sido transacionados da SEDS para Secretaria de Estado da Retomada - SER sem o devido processo legal, tendo em vista a presença de fatos potencialmente ensejadores de prejuízo ao erário (Achado A8);
u. Aperfeiçoar os controles internos da SEDS, relativos ao controle, registros e logística de distribuição de cestas básicas (Achado A5).

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Economia e à Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 258, III da Resolução nº 22/2028 - RITCE-GO, que avaliem a conveniência e a oportunidade de atotar os seguintes procedimentos:

a. Realizar a atualização da Instrução Normativa Intersecretarial nº 001 - Economia/Sead/2023 para incluir o reconhecimento mensal dos encargos patronais sobre férias e 13º, conforme preconiza o item 18.3. Encargos sobre 13º salário e férias do MCASP (Achado A3);



b. Integrar os sistemas SIGMATE e SCG, evitando divergências entre os demonstrativos contábeis (Achado A5).

III - Determinar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do TCE-GO, que adote providências com vistas a:

a. Criar a funcionalidade de OP Lista no SIOFINet, prevista quando da implantação da CUTE, tendo por finalidade enviar, em meio magnético, juntamente com cada uma das ordens bancárias, a lista dos beneficiários do respectivo pagamento, automatizando e conferindo maior transparência e agilidade ao processo de pagamento, em até 180 dias após a apreciação desta fiscalização (Achado A1);
b. Apresentar Plano de Ação que inclua ações a serem implementadas, definição dos responsáveis por cada ação e prazos para a implementação das medidas, com cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações e recomendações apresentadas nos itens I, II e III, em até 90 dias após a apreciação desta fiscalização.

IV. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 258, III da Resolução nº 22/2028 - RITCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a. Realizar levantamento junto ao Banco Central do Brasil das contas bancárias ativas e não contabilizadas relacionadas a todos os CNPJs do Estado de Goiás (Achado A1);
b. Realizar auditoria de regularidade no âmbito do Programa Mães de Goiás, tendo em vista a apuração de fragilidades nos controles, com ausência de análise das prestações de contas de recursos repassados pela SEDS à Goiás Fomento e indícios da existência de danos ao erário, nos termos do art. 239, I, do RITCE-GO (Achado A2);

V. Determinar à Gerência de Gestão Documental que promova a vinculação dos presentes autos ao processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS (processo nº 202400047002258/102-01), concernente ao exercício de 2023.

VI. Dar ciência acerca do resultado da presente auditoria aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Ministério Público do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Estado de Goiás, para os fins expostos nesta manifestação, bem como para o atendimento do disposto no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII. Determinar o monitoramento desta decisão, nos termos do art. 244, do RITCE-GO.
Benefícios esperados
1. Maior fidedignidade das demonstrações financeiras, possibilitando condições de avaliar adequada e tempestivamente todas as obrigações da entidade;
2. Melhora na transparência e controle dos recursos públicos;
3. Garantir que a consolidação das contas públicas do Estado de Goiás seja feita sob base comum;
4. Melhor eficiência dos controles internos em relação aos processos de mensuração e levantamento de inventário;



5. Controle mais rigoroso sobre seu patrimônio, o que torna mais difícil a ocorrência de fraudes e alienações indevidas dos bens imóveis;
6. Integração dos sistemas SIGMATE, SCG e SPM;
7. Melhor controle dos estoques por meio do SIGMATE;
8. Melhor controle das obras em andamento registrados pela SEDS;
9. Cumprimento das Instruções Normativas emitidas pelo órgão central do patrimônio;
10. Restituição de R$ 1.199.139,14 aos cofres estaduais.

Acórdãos

Acórdão nº 2105/2025
Processo nº 202300047003680
Conselheira relatora Carla Santillo
Disponível para consulta pública em:
https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=363117

